

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

5/11/19
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



PROJETO DE LEI No. 1.224/2019

(Do Dep. Adriano Galdino)

Determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado da Paraíba a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba resolve:

Art. 1º. As empresas de seguro-saúde, empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operam no Estado da Paraíba estão obrigadas a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal no. 12.764/12 e da Lei Federal no. 13.146/15, não podendo impor restrições de qualquer natureza.

§ 1º Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado como aqueles que cumprem total e integralmente a prescrição médica que definiu a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente pelo profissional de saúde que o acompanha.

§ 2º As determinações desta Lei não incluem a busca ou fornecimento de medicamentos de quaisquer naturezas.

Art. 2º. As prestadoras de serviço de saúde descritas no *caput* do artigo 1º devem oferecer cobertura necessária para atendimento



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



multiprofissional, respeitando os termos do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência, sob pena de ser compelidas a custear ou reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados.

Parágrafo único - A observância à prescrição médica indicada ao paciente, respeitando o atendimento multiprofissional ao deficiente, abrange a presença de profissionais capacitados e especializados nas áreas prescritas, bem como a quantidade e a duração das sessões e a aplicação da técnica indicada pelo médico assistente que acompanha o paciente com deficiência.

Art. 3º. A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Art. 4º. O não cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará às operadoras de plano ou seguro de saúde infratoras, sem descartar a responsabilidade solidária das clínicas de tratamento, à multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba (UFR-PB) para cada caso apurado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores decorrentes da cobrança das multas serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência nas clínicas e centros de atendimento do Estado da Paraíba.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

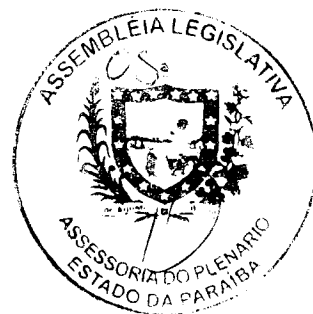


Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que, em síntese, versa sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado à pessoa com deficiência. Em relação à matéria legislativa ora apresentada, é necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica bem como a sua relevância social.

Nesse sentido, enfatiza-se, preliminarmente, que, por meio da evolução constitucional no Brasil, surgiu nova Constituição em 1988, comumente conhecida como "Constituição cidadã", assim intitulada por trazer em seu texto direitos e garantias de forma mais presente, afirmando a cidadania da população. Dentre estas preocupações constitucionais, destaca-se a atenção conferida às pessoas com deficiência, pois, por exemplo, com base no reconhecimento do direito à saúde (art. 6º), o qual é inerente a todos os indivíduos e visa ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o art. 23, II, preconiza que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Em harmonia com o movimento internacional de proteção a esta parcela da população, no sentido de proporcionar-lhe a inclusão efetiva na sociedade, a Constituição é fundamento para o estabelecimento de discriminações positivas (previsões legais que criam tratamento diferenciado para pessoas que se encontram em situação de desigualdade com o restante da população). Exemplos desse árduo trabalho são a Lei Federal no. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”



Deficiência) e a Lei Federal no. 12.764/12 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Dessa forma, observa-se que assegurar o atendimento integral e o fornecimento de tratamento adequado à pessoa com deficiência é essencial para efetivação do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana, não só pelo Estado, mas por todos, dentre estes, as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares. E mais, o atendimento digno do consumidor, tutelado também no texto constitucional (art. 5º, XXXII), em conformidade com os princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), constitui direito de todas as pessoas.

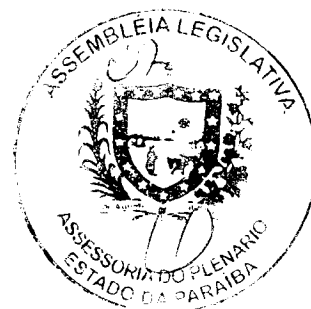
Acerca desse aspecto, reforçando o exposto alhures, destaca-se que o atendimento adequado está diretamente relacionado ao dever de informar (art. 18, §4º, inciso VIII, da Lei Federal 13146/2015), a que estão obrigados os fornecedores, em todas as suas facetas, pois o consumidor que tem diante de si todas as informações sobre determinado produto ou serviço, inclusive as consequências jurídicas e à saúde que sua aquisição poderá acarretar, detém o poder de escolher se irá adquirir ou não o que deseja.

Esses fatores, portanto, não devem ser diferentes quanto às pessoas com deficiência. Princípios como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, bem como a concretização do direito à saúde a essas pessoas devem ser observados fielmente, em virtude das características apresentadas pelas pessoas com deficiência, as quais, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal no. 12.764/12 são aquelas que:

(...) tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13146/2015), por sua vez, ainda estabelece diretrizes que são também aplicáveis aos fornecedores de serviços de saúde particular (art. 18, §5º), ao assegurar atendimento conforme as normas éticas e técnicas, envolvendo assuntos relacionados aos direitos e às particularidades da pessoa com deficiência, dentre os quais, inserem-se a dignidade e a autonomia (art. 18, §2º). Ademais, conforme o art. 20, "as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes" (art. 20). Salienta-se, ainda, o disposto no art. 23 da citada Lei, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação às pessoas com deficiência, ao determinar que "[s]ão vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição".

Diante do exposto, a proposta do Projeto de Lei é possibilitar ainda mais a efetividade desses direitos e princípios, por meio do atendimento integral e do fornecimento de tratamento adequado às pessoas com deficiência pelas empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares.

A inteligência da presente proposta de lei advém da necessidade de se garantir o respeito tanto ao profissional médico que prescreve o melhor atendimento ao seu paciente, como à pessoa com deficiência, que, se tiver tolhido o fiel atendimento prescrito, poderá ter, cada vez mais, condições prejudiciais a sua vida, evolução clínica e plenitude do uso dos seus direitos fundamentais. Logo, o não fornecimento de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



tratamento integral e necessário às pessoas com deficiência pelas empresas abrangidas por este Projeto de Lei configura prática flagrantemente discriminatória, baseada, não raro, em razão de visão exclusivista de lucros e da não observância da função social a qual estão obrigadas a observar.

É imprescindível, portanto, a adoção de medidas objetivando a salvaguarda do atendimento digno e do tratamento integral e adequado às pessoas com deficiência, cumprindo-se com as suas prescrições médicas, buscando não somente a sua dignidade, mas oportunizando o alcance da sua autonomia e melhor qualidade de vida. Com essa iniciativa, fortalece-se o empoderamento desta parcela da população por meio da efetivação de uma das facetas do princípio da dignidade da pessoa humana e, mais ainda, assegura-se o direito à saúde de forma adequada e sem quaisquer discriminações.

Assim sendo, uma vez devidamente demonstrados o respaldo jurídico e fático do Projeto de Lei, submeto esta propositura à apreciação dos Deputados e das Deputadas desta Casa Legislativa, para que seja tramitada na forma regimental e, em sua apreciação, aprovada em Plenário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Deputado Estadual